



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000360421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2049915-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37301

AGRAVO INTERNO Nº 2049915-13.2025.8.26.0000/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S): CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA

AGRAVO INTERNO – Interposição fundada no artigo 1.021 do Código de Processo Civil – Decisão que concedeu a atribuição de efeito suspensivo à apelação – Agravo interno que não apresenta qualquer fato ou argumento novo a justificar a reconsideração da decisão – Recurso não provido.

Vistos.

Agravo interno interposto pela Fazenda Paulista contra decisão monocrática de minha lavra (fls 27/31), que, ante a apresentação de seguro-garantia, deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao AIIM nº 4.043.169-1, até o julgamento final da apelação ou decisão em contrário.

Pede-se neste agravo a reforma dessa decisão com os seguintes argumentos: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em última análise, representa a suspensão de exigibilidade fora das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional; b) a decisão no sentido de que o seguro-garantia tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e a possibilidade de protesto do débito, bem como de seu apontamento no CADIN e órgãos de proteção ao crédito, negligencia os artigos 206 do Código Tributário Nacional, e 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008. (fls 1/7).

É o relatório.

Peço vênua a Vossas Excelências para transcrever os termos da decisão agravada, aos quais desde já me reporto:

2- No caso sub judice, anoto alguma verossimilhança entre os fundamentos da petição recursal e o risco de lesão grave e irreparável.

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3- É sabido que o seguro-garantia de fato não tem o poder liberador do depósito integral e em dinheiro do valor da dívida fiscal, pois essa hipótese não está inserida no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apesar das modificações na Lei Federal nº 6.830/1980. Também não se pode olvidar o teor da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça: *O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

Todavia, considerando serem possíveis a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa e o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, além do protesto da dívida tributária, é cabível a aceitação do seguro-garantia ofertado pelo apelante (fls 9/18), para fins de garantia do juízo e atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Assim focado o debate, não entrevejo na minuta deste agravo interno a exposição de fato ou de argumento novo que, explícita ou implicitamente, não tenha sido previamente ponderado e/ou rejeitado na decisão agravada.

Ante o exposto, proponho a Vossas Excelências a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator Sorteado